



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.415-A, DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para intituir a obrigatoriedade de realização anual de visitas técnicas nos estabelecimentos que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1951/22, 711/23 e 3692/23, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição do de nº 1419/24, apensado (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1951/22, 711/23, 3692/23 e 1419/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Sr. FRANCISCO JR)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir a obrigatoriedade de realização anual de visitas técnicas nos estabelecimentos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei tem por fim incluir dispositivos no texto da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir a obrigatoriedade de realização anual de visitas técnicas nos estabelecimentos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.394, 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“

.....

Art. 3ºA - As Secretarias Municipais, Estaduais e Distritais de Educação deverão realizar anualmente visita técnica aos estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica, para fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - *A certificação anual da capacitação prevista no artigo 1º desta Lei deve ser exigida nos processos de*





Câmara dos Deputados

autorização ou renovação de funcionamento de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 27 de setembro de 2017, o menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos, faleceu vítima de asfixia, após ingerir um cachorro-quente que o fez engasgar-se durante um passeio da escola. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado, mas era tarde para salvar o garoto. Socorristas avaliaram que ele poderia ter sido salvo se tivesse sido atendido por um profissional de primeiros socorros no momento do incidente.

Em decorrência dessa fatalidade, e desejando que nenhuma outra família passasse por essa terrível dor, a mãe e a tia do menino Lucas idealizaram projetos de leis para seus estados, com a previsão de estabelecimento do ensino de primeiros socorros nas escolas. As proposições tornam obrigatória a realização de curso pelos profissionais que atuam em escolas, creches, berçários, públicos e particulares, além de locais de recreação infantil, por meio da capacitação dos funcionários.

Após um longo caminho, em 4 de outubro de 2018, foi sancionada a Lei Federal nº 13.722, em homenagem ao menino Lucas Begalli e, a tantos outros brasileiros que sofreram do mesmo infortúnio. A referida lei “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211646814700>



Câmara dos Deputados

Apesar dessa normativa trazer sanções para as unidades de ensino e recreação que a descumpram, ela não contempla em seu bojo, como deverá ser realizada a sua fiscalização, deixando a mercê das instituições a execução ou não, do que fora preceituado.

Ressalta-se que a medida não trará despesas aos estabelecimentos de ensino, uma vez que a Cruz Vermelha Brasileira disponibiliza cursos de Primeiros Socorros para todos que querem saber quais procedimentos são adotados em casos de Acidente Vascular Cerebral (AVC), intoxicação, engasgo e muitas outras situações de emergência que qualquer pessoa pode enfrentar no dia a dia.

A fim de preencher essa lacuna legislativa e regulamentar a fiscalização dessas entidades, que se faz necessária, a inclusão do art. 3º-A na Lei 13.722/18, determinando a obrigação das secretarias estaduais de educação de realizar, anualmente, visita técnica aos estabelecimentos de ensino públicos e privados da educação básica para averiguação do cumprimento da norma em tela.

Diante do exposto, estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211646814700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Gustavo do Vale Rocha

PROJETO DE LEI N.º 1.951, DE 2022

(Do Sr. Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena eficácia independente de ato regulamentar por parte do Poder Executivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3415/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 07/07/2022 19:01 - Mesa

PL n.1951/2022

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022. (Deputado Ney Leprevost)

Altera a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena eficácia independente de ato regulamentar por parte do Poder Executivo.

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 – Lei Lucas, visando sua plena e imediata eficácia independente de regulamentação por parte do Poder Executivo.

Art. 2º O art. 1º Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão dispor, a partir da vigência desta Lei, de funcionário comprovadamente capacitado para a prestação de primeiros socorros. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de que trata o caput deste artigo, deverão ofertar anualmente aos seus professores e demais funcionários capacitação e/ou reciclagem de técnicas de primeiros socorros, independentemente de o estabelecimento dispor de profissional exclusivo para este fim. (NR)

§ 2º O Poder Executivo poderá, em ato regulamentar, definir a quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação, levando em consideração a proporção do tamanho do quadro de professores e funcionários e o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento. (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 13.722 de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir em regulamento os critérios para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei, não sendo a falta de regulamentação justificativa para o não cumprimento das regras aqui dispostas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Lucas foi sancionada dia 04/10/2018, obrigando escolas públicas e privadas e espaços de recreação infantil, a se prepararem para atendimentos de primeiros socorros. A necessidade dessa lei ficou evidenciada depois de um acidente que ocorreu com Lucas Begalli, uma criança de apenas 10 anos de idade, que perdeu a vida em um simples passeio escolar, quando engasgou com um pedaço de salsicha do cachorro quente que serviram no lanche, mas não recebeu os primeiros socorros de forma rápida e adequada. Essa fatalidade poderia ter sido evitada se houvesse preparo sobre primeiros socorros pelas pessoas responsáveis pelo evento.¹

Na última semana de junho de 2022 a história se repetiu, quando uma menina perdeu a vida após se engasgar com um pedaço de maçã, servido no horário do lanche de uma escola municipal, não recebendo o socorro adequado e sendo levada tardiamente ao pronto socorro.

A Lei Lucas não tem sido cumprida por parte de alguns estabelecimentos de ensino, sob a justificativa de que a mesma não foi regulamentada pelo Poder Executivo, o que é um grande equívoco, pois a legislação federal, via de regra, não necessita de regulamentação para que seja cumprida e aplicável.

Pensando nisso, apresentamos o Projeto de Lei em tela visando retirar do texto as partes em que podem ser interpretadas equivocadamente como dependentes de regulamentação, visando aplicar-lhe plena eficácia para que seja

¹ Disponível em: <https://www.penochaoespacodebrincar.com.br/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-lucas>. Acesso em: 4 de julho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cumprida por escolas públicas e privadas independente de ato regulamentar.

Sendo assim, solicitamos e contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa, para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Deputado NEY LEPREVOST
(UNIÃO/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

PROJETO DE LEI N.º 711, DE 2023

(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros em saúde mental de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1951/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros em saúde mental de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros em saúde mental de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros, inclusive primeiros socorros em saúde mental, de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros, inclusive primeiros socorros em saúde mental.

..... (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

..... (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e de funcionários de estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. O objetivo dessa lei é preparar professores e funcionários de escolas para prestar os primeiros socorros em caso de acidente ou de mal súbito, evitando sequelas e salvando vidas. O Congresso Nacional aprovou a lei na esteira da comoção motivada pela morte do estudante Lucas Begalli Zamora, que se engasgou com comida em uma excursão escolar, falecendo por asfixia mecânica.

Julgamos conveniente alterar a Lei nº 13.722, de 2018, para exigir igualmente a capacitação em primeiros socorros em saúde mental. Estes cuidados proporcionarão o acolhimento inicial de alunos, professores e profissionais, evitando o agravamento do sofrimento ou do transtorno mental e permitindo o encaminhamento dessas pessoas para especialistas. Segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, metade de todos os distúrbios mentais começa antes dos quatorze anos, conquanto a maioria dos casos não é diagnosticada nem tratada¹. A OMS informa igualmente que a depressão corresponde à terceira doença mais comum entre adolescente e que o suicídio consiste na segunda principal causa de óbito entre jovens de 15 a 19 anos.

Consideramos oportuna nossa proposta, levando em consideração a crise em saúde mental provocada pela pandemia de Covid-19. Conforme o documento intitulado *Strengthening mental health responses to COVID-19 in the Americas: A health policy analysis and recommendations*², da Organização Pan-Americana de Saúde, a pandemia teve impacto devastador sobre a saúde mental e o bem-estar das populações das Américas. No Brasil, mais de 40% dos brasileiros tiveram

¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Saúde mental dos adolescentes**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/saude-mental-dos-adolescentes>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

² TAUSCH, Amy et al. Strengthening mental health responses to COVID-19 in the Americas: A health policy analysis and recommendations. The Lancet Regional Health-Americas, v. 5, p. 100118, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

problemas de ansiedade; no Peru, os sintomas de depressão aumentaram cinco vezes; e, no Canadá, relatos de altos níveis de ansiedade quadruplicaram.

Por fim, enfatizamos que esta proposição adota precauções, a fim de garantir a eficácia dos primeiros socorros em saúde mental. Em primeiro lugar, os primeiros socorros oferecidos dependem do aceite pela pessoa em sofrimento mental ou com transtorno mental, em respeito à autonomia individual. Em segundo lugar, os primeiros socorros em saúde mental serão prestados somente por pessoas capacitadas, embora não tenha a intenção de substituir os cuidados especializados de psicólogos e de psiquiatras. Em terceiro lugar, os primeiros socorros em saúde mental pautar-se-ão pelo sigilo, para evitar a discriminação e o constrangimento que comumente sofrem as pessoas com transtorno mental.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2023.

Deputado Fábio Macedo
Podemos/MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-10-04;13722

PROJETO DE LEI N.º 3.692, DE 2023
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-711/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Guilherme Boulos)

Dispõe sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A rede pública de Educação Básica contará com cursos de capacitação para docentes da educação voltados para a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, visando à melhoria do bem-estar e aumento da permanência estudantil.

Art. 2º Os objetivos são:

I - Fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica e cultural e difundir a defesa e garantia de Direitos Humanos nas escolas e territórios, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

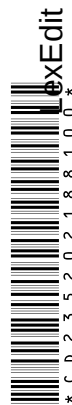
II - Promover a integração entre as redes de proteção e promoção de direitos e aperfeiçoar o controle e a responsividade dos órgãos e serviços do Estado;

III – Gerar informações de qualidade que subsidiem o planejamento, a execução e a gestão de estratégias voltadas para proteção e promoção dos Direitos Humanos no âmbito escolar;

IV – Gerar informações para subsidiar as ações de apoio técnico e capacitação realizadas pelo governo federal para as equipes estaduais, municipais e regionais de proteção de Direitos Humanos.

V - Oferecer política estruturada de atendimento multiprofissional aos estudantes da rede pública de ensino básico, com vistas à melhoria da aprendizagem;

VI - Estabelecer estratégias de apoio e acompanhamento às equipes docentes e dirigentes no processo ensino-aprendizagem, priorizando os educandos que apresentem dificuldades no processo de escolarização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Boulos - PSOL/SP**

Apresentação: 02/08/2023 13:52:24,517 - MESA

PL n.3692/2023

VII - Contribuir para um ambiente escolar saudável e seguro, por meio de ambiente de aprendizagem colaborativo, solidário e acolhedor;

VIII - Contribuir para a melhoria de indicadores de permanência e de aproveitamento escolar;

IX - Promover e articular a participação ativa da família na vida escolar dos estudantes da rede pública de ensino básico; e

X - Articular e fortalecer a rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, com aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental.

Art. 3º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do regime de colaboração estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal:

I - Capacitar, orientar e prestar apoio técnico e operacional à rede pública de Educação Básica;

II - Promover a integração entre a rede pública de Educação Básica e os demais órgãos de proteção social locais, por meio de reuniões de articulação, para construir fluxos eficazes de encaminhamento para a tratativa dos casos de violência identificados no âmbito escolar;

III – Monitorar, da notificação ao desfecho, os casos de violência e de violação de direitos recebidos, observando a metodologia estabelecida por resolução dos Ministério da Educação e Ministério da Saúde;

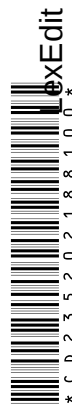
IV - Cadastrar ações de promoção de Direitos Humanos, observando a metodologia estabelecida por resolução dos Ministério da Educação e Ministério da Saúde;

V - Compartilhar estudos, análises, guias, manuais, pesquisas e mídias audiovisuais autorais para o repositório unificado e público nas temáticas de Direitos Humanos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da saúde mental e emocional na educação tem ganhado cada vez mais relevância por abordar não só os estudantes, como também o quadro docente das escolas. No âmbito da rede pública de ensino básico tem exigido cada vez mais atenção





pelo baixo instrumental para lidar com as emoções, os sentimentos, o estresse, entre outros fatores que afligem a vida cotidiana dos jovens hoje em dia.

Cenário Pós Pandemia

Os impactos da pandemia de Covid-19 têm sido sentidos pelas escolas nas dificuldades de lidar com o sofrimento e o comportamento dos estudantes na volta do ensino presencial.

A pesquisa realizada pelo Atlas da Juventude¹ com 16 mil jovens no Brasil entre os meses de junho e julho/2022 mostrou, entre outros dados, que 60% dos entrevistados dizem ter sentido ansiedade nos últimos 6 meses. Mais de 50% dizem fazer uso exagerado de redes sociais e 44% relatam vivenciar falta de motivação para as ações cotidianas. Além disso, 52% sentem que desenvolveram ou intensificaram a dificuldade em manter o foco, 43% de se organizar para os estudos e 32% de falar em público.

Assim, o papel da escola na promoção e prevenção em saúde mental e emocional torna-se ainda mais relevante, sendo necessário que toda a comunidade escolar tenha acesso contínuo a informações de qualidade e possa estruturar ações efetivas e permanentes.

A saúde mental é concebida pela Organização Mundial da Saúde (OMS)² como “um estado de bem-estar mental que permite que as pessoas lidem com o estresse da vida, percebam suas habilidades, aprendam e trabalhem bem e contribuam para sua comunidade. É um componente integral da saúde e do bem-estar que sustenta nossas habilidades individuais e coletivas para tomar decisões, construir relacionamentos e moldar o mundo em que vivemos”. Desse modo, a saúde mental é compreendida como um direito humano básico e é crucial para o desenvolvimento pessoal, comunitário e socioeconômico.

Vemos assim que diversos fatores se combinam e contribuem para a saúde mental. E o espaço escolar é um espaço privilegiado para a promoção e a prevenção em saúde mental, permitindo que crianças, adolescentes e jovens possam desenvolver-se integralmente saudáveis.

Entre as ações que podem ser realizadas pela escola relacionadas à promoção e prevenção em saúde mental, podemos destacar:

- Ações de divulgação para toda a comunidade escolar de informações qualificadas sobre o tema
- Ações para fortalecer os fatores de proteção e minimizar os fatores de risco inerentes ao espaço escolar

¹ Atlas das Juventudes, 2022. Disponível em: <https://atlasdasjuventudes.com.br/>. Acesso em setembro/2022.

² World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/mental-health-strengthening-our-response>. Acesso em outubro/2022.





Programa 2023: A Saúde Mental e as Competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Na esteira de ações para fortalecer os fatores de proteção para a saúde mental de crianças e adolescentes, estão a promoção do desenvolvimento de habilidades que se constituem como recursos internos para melhor lidar com as circunstâncias da vida.

O espaço escolar se constitui um espaço protegido onde estas habilidades podem ser exercidas e desenvolvidas num contexto gradualmente mais complexo, para que finalmente possam ser incorporadas e aplicadas na vida adulta, fora da escola.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todo estudante deve aprender ao longo das etapas da Educação Básica, preconiza o desenvolvimento de dez Competências Gerais que consubstanciam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, articulando-se na construção de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes e valores.

Entre estas Competências Gerais, destacamos a seguir:

9. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

Entre as habilidades relacionadas a estas Competências Gerais, podemos destacar as relacionadas à dimensão da Autoconsciência, competência definida como associada às “habilidades para entender as próprias emoções, pensamentos e valores e como eles influenciam o comportamento em todos os contextos. Isso inclui a capacidade de reconhecer os próprios pontos fortes e limitações com um senso bem fundamentado de confiança e propósito”. Estas habilidades, quando desenvolvidas, possibilitam que o sujeito tenha não só maior consciência de sua dimensão subjetiva como se relacione melhor com ela, o que permite que tanto possa mobilizar os próprios recursos como engajar-se em seu autodesenvolvimento.

Ante as razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)



PROJETO DE LEI N.º 1.419, DE 2024

(Do Sr. Dr. Benjamim)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1951/2022.

Projeto de Lei nº de 2024
(do Deputado Federal Dr. Benjamim)

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para incluir como conteúdos básicos o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art.2º O art.2º da Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°

§ 1º

§ 1º-A Serão ministrados como conteúdos obrigatórios o atendimento a obstrução das vias aéreas e às emergências no diabetes tipo 1.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O engasgo é a causa da morte de cerca de 3 mil pessoas por ano no Brasil¹. O engasgo nada mais é do que a resposta do organismo para tentar expelir um corpo que entrou “pelo caminho errado” na hora de engolir a comida. No caso de crianças, segundo o Ministério da Saúde, mais de 94% dos casos de asfixia por engasgo ocorrem em menores de sete anos². Os engasgos, na maioria das vezes, cessam espontaneamente após segundos. Quando se agravam, demandam pronta assistência por parte dos presentes e encaminhamento para o hospital³. Em casos graves não revertidos a asfixia pode levar à morte. Nesse sentido, trata-se de um conteúdo obrigatório nos treinamentos de primeiros socorros aplicados nos ambientes educacionais ou recreativos.

O diabetes do tipo 1 é a segunda doença crônica mais comum na infância, sendo caracterizado pela destruição autoimune das células que produzem insulina, em consequência, a aplicação de insulina e a medição da glicose se tornam obrigatórias, várias vezes ao dia, para a manutenção da vida e da saúde. Estima-se que no Brasil existam aproximadamente 564.249 pessoas com DM1, sendo 109.827 com idades inferiores a 20 anos (*Karla F S de Melo, Bianca de Almeida-Pittito e Hermelinda Cordeiro Pedrosa. Tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 no SUS. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023). DOI: 10.29327/5238993.2023-12, ISBN: 978-85-5722-906-8.*) Somente um tratamento bem-sucedido do diabetes tipo 1 permite levar uma vida de qualidade⁴. Entretanto, sua execução é complexa e as crianças e adolescentes precisam de apoio para estarem seguras no ambiente escolar. O tratamento de crianças com diabetes tipo 1 envolve grandes desafios peculiares à faixa etária, como irregularidades no padrão de alimentação, do sono, da atividade física e maior variabilidade glicêmica. (*Rafael Machado Mantovani, Marcia Puñales, Susana Viegas*

¹ <https://oglobo.globo.com/saude/medicina/noticia/2023/09/20/como-e-possivel-morrer-engasgado-a-cada-ano-3-mil-pessoas-morrem-dessa-forma-no-brasil-entenda.ghtml>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/dezembro/mais-de-94-dos-casos-de-asfixia-por-engasgo-ocorrem-em-criancas-menores-de-sete-anos>

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/01/26/engasgo-pode-ser-fatal-entenda-como-ele-ocorre-e-medidas-para-evita-lo.htm>

⁴ <https://www.grupopaxnacional.com.br/blog/48-emergencias-diabeticas-primeiros-socorros.html>



Chen, Monica Andrade Lima Gabbay. Peculiaridades do tratamento da criança com DM1. Diretriz Oficial da Sociedade Brasileira de Diabetes (2023). DOI: 10.29327/5238993.2023-2, ISBN: 978-85-5722-906-8).

Em função do exposto, os menores afetados frequentemente apresentam intercorrências clínicas agudas, estando sujeitos a episódios de glicose muito baixa (hipoglicemia) ou muito alta (hiperglicemia) durante o horário escolar. Ambas as situações precisam ser reconhecidas e abordadas, pois podem configurar emergência médica, com possível agravamento e risco de morte. Com treinamento, uma hipoglicemia pode ser facilmente identificada e tratada com a simples administração de açúcar ou doces, evitando-se sua evolução para um quadro mais grave, com perda de consciência, convulsão e risco de morte⁵. Uma hiperglicemia grave, também pode ser identificada e a criança encaminhada para atendimento médico. Diante desse contexto, ainda bastante negligenciado nos cursos de primeiros socorros, resolvemos incluir na lei, a obrigatoriedade do tema nos cursos ministrados nas instituições de ensino ou recreativas.

Assim, em se tratando de assunto extremamente relevante, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2024

Deputado Dr. Benjamim
UNIÃO/MA

⁵ <https://www.globalfirstaidcentre.org/pt/diabetic-emergency/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201810-04;13722
---	---

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2021

Apensados: PL nº 1.951/2022, PL nº 711/2023, PL nº 3.692/2023 e PL nº 1.419/2024

Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para instituir a obrigatoriedade de realização anual de visitas técnicas nos estabelecimentos que especifica.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.415, de 2021, principal, pretende alterar a Lei nº 13.772, de 2018, que “torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”, para inserir dispositivo que obriga as secretarias de educação dos entes federais subnacionais a visita técnica anual para fiscalizar o cumprimento da referida Lei, bem como impor, como condição para autorização de funcionamento de estabelecimentos públicos e para sua renovação, a apresentação do certificado anual de promoção da capacitação nela disposta.

Encontram-se apensadas quatro proposições. O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.951, de 2022, de autoria do Deputado Ney Leprovost, pretende alterar a mesma Lei, tendo como objetivo principal



determinar que, em cada escola, haja pelo menos um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 711, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Macedo, busca também alterar a mesma Lei, para acrescentar dispositivos voltados aos primeiros socorros em saúde mental e ao atendimento psicossocial dos integrantes da comunidade escolar.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 3.692, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, dispõe sobre a oferta de cursos de capacitação para docentes da educação voltados para a promoção da saúde mental e emocional nas escolas. Lista também os objetivos da iniciativa e as competências das instâncias federadas para sua implementação, em regime de colaboração.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 1.419, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, também propõe alteração da Lei nº 13.772, de 2018, para incluir dispositivo que obriga a abordagem de conteúdos voltados para atendimento à obstrução de vias aéreas e emergências no diabetes tipo 1, nos cursos da capacitação em primeiros socorros.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Conforme despacho de 11 de novembro de 2021, relativo à proposição principal, encontram-se distribuídos, para análise de mérito, pela Comissão de Educação e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

Todas as iniciativas merecem, preliminarmente, comentário positivo, na medida em que estão voltadas para a atenção à saúde no ambiente escolar. Cabe, porém, examiná-las detidamente sobre as disposições



específicas que propõem, à luz da legislação já existente, especialmente a Lei nº 13.722, de 2018, que ao menos três dos projetos pretendem alterar.

No que se refere ao projeto de lei nº 3.415, de 2021, embora seja obrigação do órgão responsável pelo sistema de ensino fiscalizar o cumprimento da Lei, pode ser oportuna a inserção do dispositivo que trata da sua verificação anual. Quanto à penalização pelo descumprimento da norma, ela já se encontra prevista no art. 4º da Lei.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.951, de 2022, introduz disposição adequada, ao propor a existência de pelo menos um funcionário capacitado para a prestação de primeiros socorros. Cabe, porém, prever a presença de profissional com esse perfil em cada turno escolar.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 711, de 2023, propõe oportunamente a atenção aos cuidados com a saúde mental de estudantes e profissionais da educação.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 3.692, de 2023, embora com estrutura diferente, também está voltado para a saúde mental e emocional dos integrantes da comunidade escolar.

O último projeto de lei apensado, de nº 1.419, de 2024, tem foco mais específico, detalhando dois conteúdos obrigatórios para os cursos de primeiros socorros: engasgo e emergências de diabetes 1. Ainda que inegavelmente questões muito relevantes de risco à saúde, há também outros conteúdos fundamentais para tais cursos, não cabendo relacioná-los na sua integralidade no texto da Lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 3.415, de 2021, nº 711, de 2023, e nº 1.951, de 2022 e nº 3.692, de 2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.419, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.415, DE 2021, Nº 711, DE 2023, Nº 1.951, DE 2022 E Nº 3.692, DE 2023

Altera a Lei nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre a fiscalização anual de suas disposições e incluir cuidados relativos à saúde mental e socioemocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em cuidados relativos à saúde mental e socioemocional dos integrantes da comunidade escolar.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, devendo haver pelo menos um profissional capacitado em cada turno de funcionamento do estabelecimento.



Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

.....

Art. 3º-A. O órgão competente do sistema de ensino fiscalizará anualmente o cumprimento do disposto nesta Lei nos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede privada.

.....

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

2024-11681





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415/2021, do PL 1.951/2022, do PL 711/2023 e do PL 3.692 /2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1.419/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite, com a abstenção dos Deputados Capitão Alden e Professor Alcides.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Uczai, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Átila Lira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Sidney Leite e Thiago de Joaldo, votaram não: Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.415, DE 2021, Nº 711, DE 2023, Nº 1.951, DE 2022 E Nº 3.692, DE 2023

Altera a Lei nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre a fiscalização anual de suas disposições e incluir cuidados relativos à saúde mental e socioemocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em cuidados relativos à saúde mental e socioemocional dos integrantes da comunidade escolar.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, devendo haver pelo menos um profissional capacitado em cada turno de funcionamento do estabelecimento.



Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

.....

Art. 3º-A. O órgão competente do sistema de ensino fiscalizará anualmente o cumprimento do disposto nesta Lei nos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede privada.

.....

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

